II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Setembro de 2003

relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

(2004/484/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro período do primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro [1], adiante designado por «Acordo Europeu», prevê determinadas concessões comerciais mútuas para certos produtos agrícolas.

(2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do seu artigo 20.º, que a Comunidade e a Letónia examinem a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.

(3) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente, aprovado pela Decisão 1999/790/CE [2], introduziu as primeiras melhorias no regime preferencial do Acordo Europeu.

(4) Foram igualmente previstas melhorias do regime preferencial, em consequência das negociações para liberalizar o comércio agrícola concluídas em 2000, No respeitante à Comunidade, essas melhorias concretizaram-se em 1 de Julho de 2000, por força do Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia [3]. Esta segunda adaptação do regime preferencial ainda não foi incorporada no Acordo Europeu sob a forma de um protocolo adicional.

(5) Em 4 de Abril de 2002, foram concluídas negociações com vista a novas melhorias do regime preferencial do Acordo Europeu. Os resultados das negociações foram até agora aplicados pelas partes sob a forma de medidas autónomas, aplicáveis desde 1 de Julho de 2002. No respeitante à Comunidade, as medidas autónomas foram aplicadas através do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia [4]. Medidas legislativas semelhantes foram adoptadas e executadas pela República da Letónia.

(6) A fim de consolidar todas as concessões no âmbito do comércio agrícola entre as duas partes, incluindo os resultados das negociações concluídas em 2000 e 2002, deve ser aprovado o novo protocolo adicional ao Acordo Europeu que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e República da Letónia, por outro (em seguida designado por «protocolo»).

[1] JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.
[2] JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.
[3] JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.
[4] JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

(7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário [1], codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, alguns contingentes pautais previstos pela presente decisão devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.

(8) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2].

(9) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 1362/2002 esvaziou-se de conteúdo, pelo que deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o protocolo em nome da Comunidade e proceder à notificação da aprovação prevista no artigo 4.º do protocolo.

Artigo 3.º

1. A partir da entrada em que a presente decisão produzir efeitos, as disposições previstas nos anexos do protocolo que acompanha a presente decisão devem substituir as previstas nos anexos Va, X e XI a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu.

2. As normas de execução do protocolo devem ser adoptadas pela Comissão nos termos do artigo 5.º

Artigo 4.º

Os números de ordem atribuídos aos contingentes pautais no anexo da presente decisão podem ser alterados pela Comissão nos termos do artigo 5.º Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, nos termos dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 5.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [3], ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 1362/2002 é revogado à data de entrada em vigor do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

[3] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

ANEXO

Números de ordem dos contingentes pautais da União Europeia para produtos originários da Letónia

(referidos no artigo 4.º)

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4598	0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg
09.4537	0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg
09.4563	ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau
09.4871	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
	0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
	0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas
	0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas
	0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
	0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina
	0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas
	1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino
09.4540	ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90
09.6676	ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81,0207 36 85, 0207 36 89
09.4872	0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4873	0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
09.4874	0403 10 11 a 0403 10 39	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau
	0403 90 11 a 0403 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau
09.4551	0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	0405 10 19	Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %
	0405 10 30	Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %
	0405 10 50	Manteiga de soro de leite
	0405 10 90	Manteiga, outras
	0405 20 90	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %
	0405 90	Outras matérias gordas provenientes do leite

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.4552	0406	Queijos e requeijão
09.6677	0409 00 00	Mel natural
09.6621	ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio – 31 de Outubro
09.6623	0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados
09.6456	0704 90	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género *Brassica*, frescos ou refrigerados, outros
09.6457	ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas
09.6678	0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros
09.6679	0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
09.6458	0710 10 00	Batatas, congeladas
09.6681	0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
	0712 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo
09.6682	ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos
09.6625	0808 10	Maçãs, frescas
09.6683	0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso
09.6684	1001 10 00	Trigo duro
	1001 90 10	Espelta destinada a sementeira
	1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira
	1001 90 99	Outros
09.6685	1101 00 11	Farinha de trigo duro
	1101 00 15	Farinha de trigo mole e de espelta
	1101 00 90	Farinha de mistura de trigo com centeio
	1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro
	1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole e de espelta
	1103 20 60	*Pellets* de trigo
09.6686	1002 00 00	Centeio
09.6687	1102 10 00	Farinha de centeio
	1103 19 10	Grumos e sêmolas de centeio
	1103 20 10	*Pellets* de centeio
09.6688	1003 00	Cevada
09.6689	1102 90 10	Farinha de cevada
	1103 19 30	Grumos e sêmolas de cevada
	1103 20 20	*Pellets* de cevada

N.º de ordem do contingente	Código NC	Designação das mercadorias
09.6690	1004 00 00	Aveia
09.6691	1102 90 30	Farinha de aveia
	1103 19 40	Grumos e sêmolas de aveia
	1103 20 30	*Pellets* de aveia
09.6692	ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e NC 1104 23
09.6473	1108 13 00	Fécula de batata
09.4564	1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
	1602 41	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno:
		Pernas e respectivos pedaços
	1602 42	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno:
		Pás e respectivos pedaços
	1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno:
		Outras, incluídas as misturas
09.6693	1602 32 a 1602 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas
		Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus
09.6694	ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91
09.6695	ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00
09.6696	2009 71	Sumo de maça, com valor Brix não superior a 20
09.6697	ex 2009 79	Sumo de maça, com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11e 2009 79 91